AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819550 - SP (2023/0140043-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	TIAGO COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL DE DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SHOW UP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício, concedeu a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver o recorrido da prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. O recorrente argumenta que, apesar da inobservância do art. 226 do CPP, a condenação se fundamentou em outras provas, incluindo o reconhecimento pessoal em Juízo, e que a revisão da matéria probatória não é adequada em sede de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizada sem as formalidades do art. 226 do CPP, afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (ii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal do réu, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é nulo e não convalida reconhecimentos posteriores, ainda que realizados em Juízo.

4. O reconhecimento pessoal, sendo prova de natureza irrepetível, deve observar rigorosamente as formalidades legais,

Documento eletrônico VDA44320982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:53
Código de Controle do Documento: defb40e2-6ecc-469d-ab36-1f6ede13bdfd

sob pena de nulidade.
5. A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva.
6. A condenação, baseada em reconhecimento pessoal irregular e sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de inocência.
7. O revolvimento de matéria fático-probatória é inviável em sede de habeas corpus, mas a valoração das provas, especialmente no tocante à sua validade jurídica, é permitida.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44320982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:53
Código de Controle do Documento: defb40e2-6ecc-469d-ab36-1f6ede13bdfd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819550 - SP (2023/0140043-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	TIAGO COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL DE DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SHOW UP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício, concedeu a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver o recorrido da prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. O recorrente argumenta que, apesar da inobservância do art. 226 do CPP, a condenação se fundamentou em outras provas, incluindo o reconhecimento pessoal em Juízo, e que a revisão da matéria probatória não é adequada em sede de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizada sem as formalidades do art. 226 do CPP, afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (ii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal do réu, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é nulo e não convalida reconhecimentos posteriores, ainda que realizados em Juízo.

4. O reconhecimento pessoal, sendo prova de natureza irrepetível, deve observar rigorosamente as formalidades legais,

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

sob pena de nulidade.
5. A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva.
6. A condenação, baseada em reconhecimento pessoal irregular e sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de inocência.
7. O revolvimento de matéria fático-probatória é inviável em sede de habeas corpus, mas a valoração das provas, especialmente no tocante à sua validade jurídica, é permitida.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus porém, de ofício, concedeu a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver TIAGO COSTA RAMOS da prática do delito tipificado no art. 157,§2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal (e-STJ fls. 535/571).

O agravante sustenta, em síntese, a) Embora não tenha sido observado o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, é certo que a condenação se baseou em outras provas da autoria e materialidade delitiva, inclusive o reconhecimento pessoal do réu pela vítima em Juízo; b) Para rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da efetiva comprovação da prática do crime de roubo majorado pelo paciente faz- se necessário acurado revolvimento de matéria probatória, expressamente impróprio em sede de habeas corpus.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja restabelecida a sentença condenatória (e-STJ fls. 577/583).

Em contrarrazões, o recorrido posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 587/592).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 562/571):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TIAGO COSTA RAMOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500506-18.2019.8.26.0621).*
>
> *Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 157,§2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.*
>
> *O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para readequar as penas "para 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo valor legal, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fl. 55).*
>
> *Por intermédio deste writ, a defesa sustenta, em síntese, a) nulidade do reconhecimento pessoal, "ante a inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 04). Assim, requereu a concessão da ordem "para reconhecer a nulidade em relação ao reconhecimento pessoal do Paciente TIAGO COSTA RAMOS, já que não atendidas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e, por consequência, seja absolvido do crime de roubo nos autos da Ação Penal n. 1500506-18.2019.8.26.0621" (e-STJ fl.13).*
>
> *As informações foram prestadas (e-STJ fls. 482/533).*
>
> *O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 538/542).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Pois bem. Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que a análise da controvérsia não demanda reexame aprofundado de prova - inviável na via estreita do habeas corpus -, mas sim valoração da prova o que é perfeitamente admitido no julgamento do writ.

Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que a Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 45/50):

"os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de roubo duplamente majorado consumado, quanto à sua ocorrência e autoria, inclusive quanto às causas de aumento referente ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Soma-se a isso o auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 03/06, autos de reconhecimento pessoal de fls. 13/15, auto de exibição e apreensão de fl. 21 e relatório final de investigações de fls. 75/78.

O apelante, em solo policial, optou pelo silêncio. Interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, esclarecendo que, à época dos fatos, possuía um lava-rápido e que, no momento de sua prisão, tinha acabado de levar seu filho para a creche e estava voltando para cobrir o horário de almoço de seu funcionário, sendo que, quando estava na porta do seu estabelecimento, foi abordado por policiais militares, que o acusaram de ser o autor do roubo, sendo que

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

os agentes, na ocasião, chegaram a invadir o seu lava-rápido, vasculhando todo o local, porém não encontraram a arma de fogo.

Em seguida, foi conduzido até a delegacia, onde foi reconhecido pelas vítimas. Asseverou que já era conhecido pelos policiais. Relatou, ainda, que a diretora da creche o vira entregando seu filho, e que um funcionário seu do lava-rápido presenciou a abordagem policial. Questionado, alegou que o reconhecimento pessoal foi realizado sem a presença de outras pessoas e que os agentes o ficaram segurando. Por fim, salientou que foi agredido por um agente penitenciário no fórum, antes da audiência de custódia, bem como após tal solenidade (...).

A vítima João César Lima corroborou, na íntegra, a versão dos fatos descrita na denúncia, alegando que, no dia e hora ali mencionados, estava descarregando um botijão de gás do caminhão quando foi surpreendido por três pessoas, que anunciaram o assalto. Prosseguiu em seu relato afirmando que dois dos assaltantes ficaram na porta do estabelecimento comercial, enquanto o que estava armado o levou até o escritório, de onde subtraiu a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Já os dois que ficaram do lado de fora levaram pertencentes do motorista do caminhão e do seu ajudante. Após o assalto, acionou a polícia militar, sendo que quando os agentes chegaram ao local e mostraram a ele uma foto do apelante, o reconheceu, sem sombra de dúvidas, como sendo a pessoa que o levou para dentro do escritório. Questionado, disse que efetuou o reconhecimento pessoal do réu na delegacia, ocasião em que este se encontrava sozinho em uma cela. Respondeu, ainda, que a ação criminosa durou cerca de dez minutos e que os assaltantes fugiram a pé, tendo a polícia militar chegado muito rápido. Indagado, afirmou que o apelante é da cor branca, muito magro e, à época, estava com a barba mal feita. Ao final, o ofendido realizou o ato de reconhecimento pessoal em juízo, identificando o insurgente como sendo o autor do crime contra ele perpetrado.

No mesmo sentido foram os depoimentos das vítimas José Carlos Dias, motorista do caminhão, e Laurindo Benedito da Silva, que confirmaram o assalto, narrando que um dos agentes entrou no estabelecimento e os outros permaneceram do lado de fora, sendo que levaram R$ 200,00 (duzentos reais) do primeiro, e R$400,00 (quatrocentos reais) do segundo e que, após a subtração, os criminosos fugiram a pé. Por fim, os dois ofendidos não confirmaram ,em Juízo, o reconhecimento do apelante efetuado em solo policial (...) Os policiais militares que efetuaram a prisão do recorrente, em depoimentos coesos, firmes e harmônicos entre si, corroboraram o relato das vítimas, afirmando que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento de rotina próximo ao local indicado na denúncia, pois já havia informações de que estavam ocorrendo muitos roubos na região, quando receberam a comunicação a respeito do crime cometido contra as vítimas. O ofendido passou a descrição de um dos roubadores, alegando que ele era magro, alto e de barba ,sendo tais características as mesmas já repassadas por outras vítimas de crimes semelhantes

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

anteriores. Afirmaram, ainda, que tinham uma fotografia do recorrente no celular, capturada por uma câmera de segurança de um dos estabelecimentos roubados anteriormente, ocasião em que as vítimas o reconheceram como o autor do crime. Esclareceram que o apelante, por ser suspeito de outros delitos, já estava sendo monitorado em seu bairro, de modo que obtiveram êxito em localizá-lo (...).

A informante Talita Samara Ferreira, esposa do apelante, afirmou que presenciou a abordagem do seu marido, sendo que, no horário dos fatos, ele estava trabalhando e que, por volta das 12 horas, o apelante saiu para almoçar e depois levou o filho deles para a escola.

A testemunha David de Carvalho dos Santos asseverou que, à época dos fatos, trabalhava para o insurgente no lava-rápido que ele tinha e que, na data indicada na denúncia, o apelante saiu por volta das 12 horas para almoçar e levar o filho na escola, como sempre fazia. Nesse ínterim, o depoente foi devolver o carro de um cliente e, quando voltou, um rapaz o avisou acerca da prisão do recorrente (...)". Grifos acrescidos.

Como é sabido, o ato de reconhecimento de pessoas e coisas está previsto pelo Código de Processo Penal em três artigos, a saber: 226, 227 e 228. No que tange ao reconhecimento de pessoas, o artigo 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: "a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, e se solicitará quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art.226, IV)".

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

Consoante demonstrado nos destacados trechos do acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que a autoria do crime foi imputada ao paciente com base em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pelas vítimas em sede inquisitorial, em declarada inobservância ao quanto previsto pelo aludido artigo 226 do CPP. Em Juízo, embora o reconhecimento tenha sido ratificado por apenas uma das vítimas, tem-se que restou isolado, isto é, sem amparo em outras provas independentes.

Dito mais claramente, os policias militares responsáveis pela prisão em flagrante do ora paciente afirmaram que "tinham uma fotografia do recorrente no celular, capturada por uma câmera de segurança de um dos estabelecimentos roubados anteriormente, ocasião em que as vítimas o reconheceram como o autor do crime" (e-STJ fl.48).

O reconhecimento pessoal, na Delegacia de Polícia, resumiu-se à mera identificação do paciente que " se encontrava sozinho em uma cela" (e-STJ fl.46).

Acrescente-se, ainda nesse contexto, que o paciente "interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, esclarecendo que, à época dos fatos, possuía um lava-rápido e que, no momento de sua prisão, tinha acabado de levar seu filho para a creche e estava voltando para cobrir o horário de almoço de seu funcionário, sendo que, quando estava na porta do seu estabelecimento, foi abordado por policiais militares, que o acusaram de ser o autor do roubo" (e-STJ fl.45).

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP, tendo sido realizado, mais especificamente, na modalidade nomeada como "Show up". Ademais, frise-se, embora o reconhecimento tenha sido repetido em Juízo, tem-se que a nulidade ocorrida no reconhecimento inicial, prejudica todos os subsequentes. Sobre isso vale conferir posicionamento desta Corte:

"[...] não obstante o ato de reconhecimento fotográfico irregular haja sido repetido em juízo em relação à primeira vítima, tal circunstância não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, [...], o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível, característica também pontuada pelo art. 2º, § 1º, da Resolução n. 484/2022 do CNJ [...]". (HC n. 790250/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023). Grifos acrescidos.

Sendo assim, forçoso declarar que: 1- o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e, 2- carência de provas aptas e

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal sobre a questão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu.

Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.

2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

(Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, em 6/6/2015, as vítimas sofreram um roubo praticado por duas pessoas, ocasião em lhes foram subtraídos aparelhos celulares, documentos pessoais, mochila com objetos pessoais, valores em dinheiro (R$ 1.200,00 e R$ 35,00) e um veículo utilizado pelos agentes para empreender fuga. Na fase policial, apresentaram fotografias dos réus às ofendidas, que os reconheceram. O reconhecimento do ora paciente não foi realizado nessa fase, pois não encontrado. Em juízo narraram como se deu o ato de reconhecê-los. Ao contrário do alegado pela defesa, não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP nos reconhecimentos, porquanto houve prévia descrição das características dos suspeitos e foram exibidas quatro fotografias de indivíduos semelhantes, imagens estas que foram juntadas aos autos.

5. Todavia, a leitura do acórdão permite inferir que a condenação se baseou, a rigor, apenas no reconhecimento fotográfico feito no inquérito policial (uma vez que o paciente não foi localizado nessa fase) e, supostamente, repetido em juízo também por fotografias.

Ademais, a vítima Amanda realizou o reconhecimento pessoal de Brayan, mas vítima Gabriela manifestou dúvida ao apontá-lo como autor do delito, em audiência. Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal nos reconhecimentos, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

6. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias.

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

7. Uma vez que o reconhecimento do agravado é nulo, visto que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser proclamada a sua absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 522.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

EMENTA:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECONHECIMENTO REALIZADO POR "SHOW UP". OFENSA AO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUE CONFIRMEM O RECONHECIMENTO. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 2. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MERA VALORAÇÃO DE FATOS ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E COERENTES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A

jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.- Na hipótese dos autos, os policiais que perseguiam o carro roubado viram seu motorista entrar na festa, sem que tenham conseguido abordá-lo, e, ao retornar para a viatura, encontraram os recorridos sendo abordados por outra equipe. Dessa forma, é possível considerar que a pessoa que correu para dentro da festa, após desembarcar do carro roubado, não pode ser nenhum dos recorridos, uma vez que ambos já estavam sendo abordados por outra equipe policial. Nesse contexto, não obstante o conjunto probatório

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

produzido, formado em sua maioria por testemunhos de policiais que atenderam à ocorrência e de amigos dos recorridos, não é possível identificar informação que confirme o reconhecimento realizado pelas vítimas por "show up". Em verdade, o depoimento dos policiais que perseguiam o carro roubado enfraquece o reconhecimento realizado sem as formalidades legais.- A defesa destacou, ainda, que "as roupas cujas imagens foram capturadas é diferente daquela com as quais foram presos, além de terem diferença de altura desproporcional à dos réus". No entanto, as instâncias ordinárias se limitaram a afirmar que "A troca de roupas por assaltantes, contudo, não é novidade e, inclusive, é bastante comum como meio de ocultação de identidade" além de afirmar que não se comprovou a inocência dos pacientes "extreme de dúvidas". Contudo, não é a defesa que tem que provar sua inocência mas sim a acusação que tem que provar a culpa dos acusados sem dúvidas, uma vez que prevalece o in dubio pro reo. Nessa linha de intelecção, verifica-se que o conjunto probatório que confirma o reconhecimento realizado por "show up", sem observância da disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, não se revela suficiente para embasar uma condenação.2. A análise realizada por ocasião do julgamento monocrático não encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que apenas se aferiu a valoração dada aos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sem que tenha havido indevido reexame fático-probatório. Com efeito, a partir das provas indicadas para fundamentar o édito condenatório, constatou-se que o reconhecimento por "show up" não havia sido confirmado por provas independentes e coerentes, sendo inevitável, portanto, a manutenção da absolvição.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.114.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:24
Código de Controle do Documento: c46cc094-1e3b-45cf-8003-fd99ceaa2b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 819.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0140043-9

Número de Origem:
00037324120198260028 00063492620198260625 15005061820198260621 21461672019 37324120198260028 63492620198260625

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO COSTA RAMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: TIAGO COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44298969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: 2800141b-6812-42af-9253-b59bf39e2236

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: 2800141b-6812-42af-9253-b59bf39e2236